



SENADO FEDERAL
EMENDA
Nº 6, DE 2015-PLEN
(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33 DE 2014)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se a PEC n.º 33, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

XIII – implementar a política educacional para segurança pública.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

XVII – política nacional, princípios, diretrizes e estatísticas de segurança pública;

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O constituinte originário reservou ao art. 23 da Constituição Federal a competência administrativa comum, elegendo matérias de interesse geral de todas as esferas federativas. As matérias que encontram ressonância no interesse geral, cuja realização a todos incumbe, demandam um diálogo e uma interação bem delineada entre as diversas esferas federativas. Ao erigir um

tema ao âmbito da competência comum, entra em cena o federalismo cooperativo, marcado pela ação integrada entre as esferas de poder. Não é por outro motivo que a Constituição Federal previu em seu artigo 23, § único, que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Quando a Constituição consagra o interesse comum e a matéria demanda uma interação cooperativa entre as esferas, o respectivo tema tende a ser inserido no rol de competência legislativa concorrente, que permite o exercício da atividade legislativa por parte de todas as esferas. Neste particular, a Constituição Federal adotou a técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e diretrizes essenciais, cujo preenchimento deverá ser feito pela legislação estadual conforme as peculiaridades e exigências de cada Estado federado. Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no caso de interesse local. Este é o cenário constitucional no qual está baseada a proposta sob análise. Pretende-se consagrar a segurança pública como matéria de interesse comum, assegurando competência administrativa a todos, viabilizando a atividade legislativa de forma concorrente.

O autor da PEC, senador Ricardo Ferraço, assevera que a Constituição já atribui ao poder público brasileiro, de forma geral, o dever de garantir segurança à população. No entanto, diz ele, ser necessário explicitar essa obrigação para todos os níveis do Estado. Considerando tratar-se de matéria de interesse comum e que demanda a interação e cooperação entre todos os Entes políticos, a segurança pública deveria passar a figurar no rol de competências administrativas comuns e da competência legislativa concorrente. A técnica adotada nos preceitos parece ser a adequada para que a consecução esteja associada a um esforço integrado e compartilhado. A objeção fica por conta da redação sugerida para os dispositivos, que nos parece causar uma sobreposição de atribuições entre os diversos órgãos incumbidos do exercício da segurança pública.

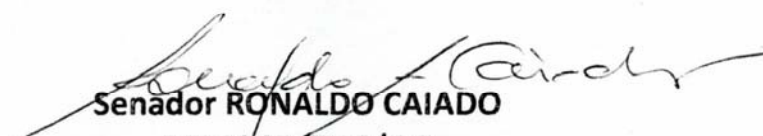
Ao fazer constar do art. 23 da Constituição Federal um inciso cujo teor seja “garantir a segurança pública”, a proposta mostra-se sistematicamente contrária ao que prescreve o Título V da Carta Federal, que dispõe sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. O artigo 144 descreve os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, delimitando suas

respectivas esferas de atuação. O texto original da proposta abre espaço para que uma instituição possa atuar de forma supletiva com relação às demais, o que pode dar ensejo ao desvirtuamento da delimitação de atribuições constante da Constituição Federal. A rigor, um órgão não pode substituir o outro no desempenho de suas atribuições, sob pena de corromper a diretriz constitucional definida para a segurança pública. Não deve ser bem recebida a possibilidade de atribuições “tomadas por empréstimo” sob a justificativa da legitimidade atribuída pela competência comum.

Parece-nos que a intenção da reforma é a formulação de uma política de segurança pública que assegure “ações integradas” sem permitir com que se faça possível o exercício de “atribuições integradas”, o que se mostra indesejável e juridicamente aviltante ao rol de competências insculpidas no título V da Carta, já mencionado. No intuito de aclarar as intenções de formular um modelo cooperativo, estritamente conformado aos limites de atribuições já consagrados, sugerimos que a competência comum esteja associada à implementação de uma política educacional para a segurança. No intuito de assegurar a efetividade desta competência comum, fica assegurada a competência legislativa concorrente para a definição de princípios e diretrizes da política nacional de segurança.

Por fim, esclarecemos que a redação proposta permitirá o cruzamento de dados estatísticos e cadastrais, a fim de possibilitar uma atuação mais efetiva de todos os órgãos envolvidos com a segurança pública. O objetivo é viabilizar uma atuação direcionada para as necessidades de cada local. Acreditamos que a Emenda traz uma redação que confirma a intenção de melhor definir um esforço integrado, sem turbar os limites de atribuições já definidos pela Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IX - educação, cultura, ensino e desporto;~~

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

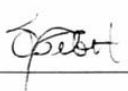
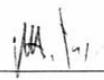
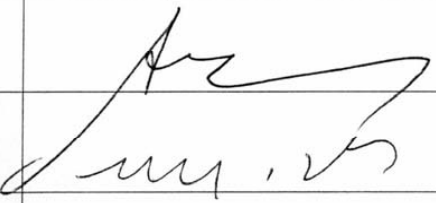
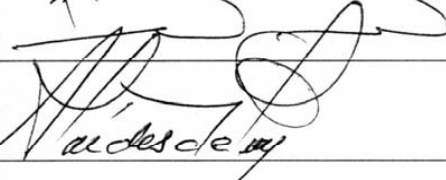
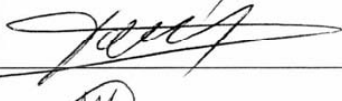
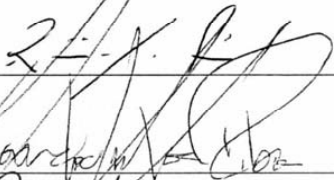
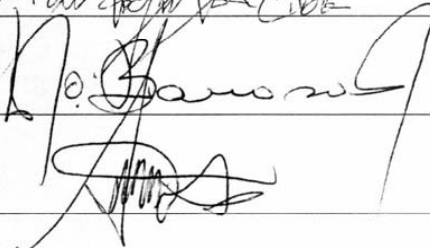
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

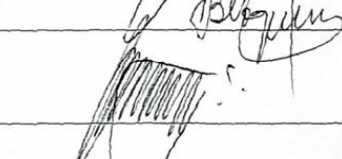
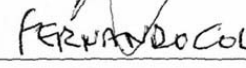
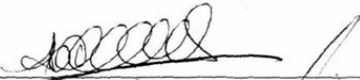
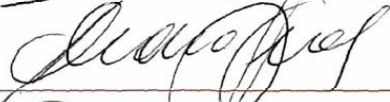
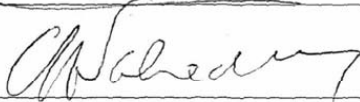
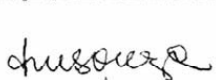
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Altera o art. 23 e o 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Senador	Assinatura
1 Geniane Tebet	
2 ANTÔNIO ADASTASIA	
3 Alopes N.F.	
4 Mario do Carmo	
5 CASIER	
6 José Medeiros	
7 Waldemar Nóbil	
8 Aídes Oliveira	
9 Paulo de	
10 REGUFFE	
11 Romário Faria	
12 FLEXO ZIGELM	
13 Jari Birrentel	
14 Wilder Moraes	

Altera o art. 23 e o 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Senador	Assinatura
15 DAVI ALCOIMBRE	
16 	JOÃO AZEITEIRO
17 	Blairo Maggi
18 	VALDIR RAUPP
19 FERNANDO COLLOR	Fernando Collor
20 ELMANO FREITAS	
21 ÂNGELA PORTELA	
22 Álvaro Dias	
23 J. CAPIBERIBE	
24 FIC VALADARES	
25 LIDICE DA MATA	
26 GLAUCO MARCI	
27	
28	

(À publicação)

Publicado no DSF, de 11/06/2015.